

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 3.527/2026 (correlato ao protocolo interno nº 3419/2026)

Interessado: Município de Nerópolis/GO / Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Assunto: Contratação de empresa especializada para serviços técnicos de assessoria, consultoria e assistência técnica nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo, mediante inexigibilidade de licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS E HABILITAÇÃO COMPROVADAS. **PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Nerópolis/GO, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e urbanismo. A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e do Relatório Descritivo da Demanda, os quais evidenciaram a necessidade de suporte técnico contínuo para a elaboração de projetos, orçamentos e fiscalização de obras públicas, dada a insuficiência do quadro técnico efetivo e a alocação do engenheiro municipal em frentes distintas de trabalho.

A instrução processual compreende o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), documentos que delimitam o objeto, a metodologia de execução e os requisitos de habilitação. Consta nos autos a justificativa para a contratação direta por inexigibilidade, fundamentada na natureza técnica e intelectual do serviço. A pesquisa de preços foi devidamente realizada, apresentando cotações de três empresas distintas, culminando na escolha da proposta mais vantajosa. A dotação orçamentária foi confirmada pela contabilidade municipal, com indicação da Fonte 100 e emissão de certidão de disponibilidade financeira.

O processo foi autuado sob o nº 3.527/2026, observando-se a numeração correlata 3419/2026 para fins de protocolo interno. A fase de habilitação incluiu a juntada de certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, além do acervo técnico da empresa **NOVA ODISSEIA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 52.253.532/0001-34.

A proposta apresentada pela referida empresa perfaz o valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser adimplido em 12 parcelas mensais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade do procedimento e da minuta contratual.

É o relatório, passo a fundamentar.

II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A presente análise jurídica se debruça sobre a regularidade do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo como balizas a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a legislação correlata.

A atuação da assessoria jurídica nos processos de contratação pública é de suma importância para a garantia da legalidade e da segurança jurídica dos atos administrativos. Conforme preceitua o art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021,

“O processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Este controle prévio não se limita a uma mera verificação formal, mas abrange a análise material da conformidade do procedimento com a legislação vigente, a fim de assegurar a observância dos princípios da Administração Pública e a proteção do interesse público. No caso em tela, a análise se concentra na viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, em face dos elementos fáticos e jurídicos apresentados nos autos.

A presente manifestação jurídica restringe-se ao exame da regularidade formal e material do procedimento de contratação direta por inexigibilidade, sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Não compete a este órgão consultivo o exame do mérito administrativo conveniência e oportunidade nem a análise técnica de custos ou especificações de engenharia, limitando-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis à espécie.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme o art. 5º da referida lei, sua aplicação deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse

público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No caso em tela, o presente processo administrativo está sendo conduzido sob a égide da Lei nº14.133/2021. A aplicação desta norma é imperativa, e todos os atos devem observar os princípios basilares da Administração Pública acima expostos.

O procedimento de contratação direta por inexigibilidade exige rigorosa observância ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os documentos indispensáveis à instrução processual, tais como o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o parecer jurídico e a demonstração de que o contratado preenche os requisitos de habilitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso em tela, verifica-se que o processo foi instruído com todos os elementos exigidos pelo referido dispositivo, permitindo a caracterização da situação de inexigibilidade e a justificativa do preço.

A estimativa de valor da contratação seguiu os parâmetros do art. 23, mediante pesquisa de mercado que serviu de baliza para aferir a razoabilidade do preço proposto. Ademais, a minuta contratual observa o art. 107 no que tange à duração dos contratos de serviços contínuos e o art. 124, inciso I, alínea “b”, quanto às prerrogativas de alteração unilateral para acréscimos ou supressões, garantindo a segurança jurídica da execução contratual.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

IV. DO CABIMENTO DA INEXIGIBILIDADE

A licitação, como regra geral para as contratações públicas, é um procedimento administrativo que visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº14.133/2021.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade encontra-se em vigor a Lei Federal n. 14.133/21 que trata da licitações públicas e contratos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Contudo, a própria legislação prevê situações excepcionais em que a competição é inviável, tornando a licitação inexigível. O art. 74 da Lei nº14.133/2021 elenca essas hipóteses, sendo o inciso III, alínea “c”, o fundamento para a presente contratação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos

de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; (grifei)

A hipótese de inexigibilidade encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Nova Lei de Licitações, que autoriza a contratação direta para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. A natureza do objeto consultoria em engenharia e urbanismo enquadra-se perfeitamente na definição de serviço técnico especializado, onde a singularidade e o domínio de conhecimentos específicos inviabilizam a competição por critérios meramente objetivos de preço.

Conforme o art. 74, III, "c", a Administração busca não apenas a execução de uma tarefa braçal, mas o aporte de inteligência técnica e consultiva. Os autos demonstram que a empresa escolhida detém notória especialização, comprovada por seu acervo técnico e pela qualificação de seus profissionais, elementos que asseguram que o trabalho será prestado com o rigor técnico necessário para a segurança das obras e projetos do Município.

Os documentos acostados aos autos, como o Termo de Referência e a Justificativa Técnica, evidenciam a complexidade do objeto e a necessidade de expertise específica para a sua execução, justificando a inviabilidade de competição.

Entendemos que o comando se mostrou satisfeito tendo em vista as justificativas, levantamentos de preços, termo de referência e documentos da interessada que demonstram que a mesma já prestou os serviços similares aos de interesse do município. O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sábia, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
 - b) domínio do assunto;
 - c) didática;
 - d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
 - e) capacidade de comunicação.
- (...)

Vale dizer, também o serviço ofertado pelo prestador indicado no termo de referência é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

V. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

Quanto à fase preparatória, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento deve considerar a compatibilidade com o plano de contratações anual e a descrição da necessidade.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

A fase interna do certame apresenta-se hígida. O DFD e o Relatório Descritivo da Demanda justificam adequadamente a necessidade administrativa. O ETP abordou todos os requisitos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a análise de riscos e a viabilidade da contratação. O TR detalha com precisão o objeto, as obrigações e a forma de fiscalização. A dotação orçamentária está devidamente vinculada à Fonte 100, com certidão contábil atestando a existência de saldo.

As diligências realizadas para complementação de certidões demonstram o zelo do agente de contratação na condução do feito.

VI. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público está consubstanciado na necessidade premente de manutenção dos serviços de engenharia após o encerramento do contrato anterior em 31/03/2026.

A carência de pessoal técnico no quadro efetivo e a complexidade das demandas de infraestrutura municipal justificam a busca por suporte externo especializado, garantindo que os projetos e fiscalizações não sofram solução de continuidade, o que poderia acarretar prejuízos financeiros e sociais ao Município.

VII. DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A notória especialização, requisito essencial para a inexigibilidade com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, está devidamente demonstrada nos autos. O § 3º do mesmo artigo define:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A escolha da empresa **NOVA ODISSEIA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA** pautou-se em critérios objetivos de mercado e capacidade técnica. A vantajosidade econômica restou demonstrada pela comparação das propostas colhidas:

- **Nova Odisseia Engenharia:** R\$ 8.000,00/mês;
- **AJX Engenharia Ltda:** R\$ 10.000,00/mês;
- **GPO Soluções Construtivas:** R\$ 13.500,00/mês.

O valor global de **R\$ 96.000,00** para o período de 12 meses mostra-se compatível com a média de mercado para serviços de consultoria técnica especializada, atendendo ao princípio da economicidade.

VIII. DA HABILITAÇÃO E NOTORIEDADE

A documentação de habilitação constante dos autos é exaustiva e suficiente. Foram apresentados o contrato social, CNPJ, certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, além de regularidade perante o FGTS e a CNDT e a apresentação de diversos documentos comprovando a atuação na área.

Desta forma, a notória especialização da empresa **NOVA ODISSEIA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA** resta suficientemente evidenciada nos autos, em consonância com o art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a documentação juntada demonstra aptidão técnica específica e aderência direta ao objeto contratado, consistente na prestação de serviços especializados de engenharia, arquitetura e urbanismo. Com efeito, consta dos autos o cartão CNPJ da empresa, no qual se verifica como atividade principal a prestação de serviços de engenharia, além de atividades secundárias correlatas, o que reforça a compatibilidade do seu objeto social com a contratação pretendida.

Além disso, foram acostados documentos de constituição e regularidade empresarial, bem como a certidão de registro e quitação do CREA do responsável técnico, Ulisses Alcoforado Maranhão Sá, engenheiro civil regularmente habilitado, o que comprova a presença de profissional com formação e registro compatíveis com a natureza do serviço demandado. A documentação técnica anexada aos autos, inclusive os atestados de capacidade técnica e demais elementos comprobatórios de experiência pretérita, evidencia que a contratada possui atuação prévia em serviços análogos, com domínio técnico suficiente para atender às necessidades do Município com a qualidade e a segurança exigidas pela Administração Pública.

Foram acostados documentos de comprovação de notoriedade de vários órgãos públicos a comprovar a expertise da futura contratada.

Desse modo, a notoriedade da contratada não decorre de mera presunção, mas de um conjunto documental objetivo que demonstra experiência, habilitação profissional, capacidade operacional e compatibilidade entre o acervo técnico da empresa e o objeto da contratação. Em tal contexto, a escolha da empresa mostra-se juridicamente adequada, porquanto respaldada em elementos concretos de especialização e confiança técnica, aptos a sustentar a contratação direta pretendida.

IX. DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual constante dos autos foi analisada e se mostra compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas essenciais como objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, prazos, direitos e obrigações das partes, sanções, rescisão e foro.

É importante ressaltar que a gestão e fiscalização do contrato deverão ser realizadas em conformidade com o art. 117, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A possibilidade de prorrogação do contrato, se for o caso, deverá observar o art. 107, caput, da Lei nº 14.133/2021, que permite a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Logo, estão presentes as cláusulas essenciais relativas ao objeto, preço, prazo de 12 meses e dotação orçamentária. Destaca-se a previsão de prorrogação contratual, condicionada à demonstração de vantajosidade e interesse público, e a cláusula de reajuste anual pelo IPCA, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. As sanções administrativas e as hipóteses de rescisão estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, estando o instrumento apto à assinatura.

X. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise detida dos autos do Processo Administrativo em tela e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, este órgão de assessoramento jurídico manifesta-se **FAVORÁVEL** à contratação direta da empresa **NOVA ODISSEIA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A instrução processual atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição está demonstrada pela natureza singular do objeto e pela notória especialização da contratada, a justificativa de preço é compatível com o mercado e a minuta contratual está em conformidade com a legislação vigente. Recomenda-se, portanto, a adoção das providências administrativas necessárias para a formalização do ajuste.

Oportunamente, gostaríamos de salientar que o presente parecer, nesta parte, se reveste apenas de caráter opinativo, uma vez que, conforme dispõe o art. 53 c/c art. 19, IV, Lei 14.133/21 cabe aos órgãos da administração instituir as minutas de editais e demais processos, cabendo aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno atuar de forma auxiliar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nerópolis, 08 de maio de 2026.

MAURICIO E. CONSTANTINO
OAB/GO 40.506